

## ADVOGADO EMPREGADO E HONORÁRIOS<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil

Os honorários advocatícios são devidos sempre que houver uma prestação de serviço jurídico, seja judicial ou extrajudicial. Podem ser convenccionados, fixados por arbitramento judicial ou decorrentes de sucumbência.

Somente são devidos aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Os convencionais e os de sucumbência, de modo geral não geram conflitos quanto ao valor a ser pago. Não quer dizer que eventualmente não seja discutido judicialmente o percentual estabelecido como honorários de sucumbência, quer para aumentar quer para reduzir o valor, para que seja, assim, assegurada uma remuneração compatível com o trabalho desenvolvido e o valor econômico da questão. Nunca, porém, inferior aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Secional da OAB.

O Estatuto da Advocacia trata de honorários do advogado empregado no art. 21. Diz que nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Já o seu parágrafo único estabeleceu que "os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida no acordo."

O Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, procedente, em parte, a ADIn 1194, quanto ao art. 21 e seu parágrafo único para dar interpretação conforme a proposição "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados, contida no "caput" desse artigo, visto que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível".

Nessa linha, o STF julgou, à unanimidade, totalmente procedente a referida ADIn para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 que dispunha "é nula qualquer disposição, cláusula ou regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 05.11.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

Estão assim fixados os parâmetros para o ganho de honorários pelos advogados empregados. O empregador ao contratar advogado como empregado pode estabelecer o salário do advogado, bem como convencionar que os honorários de sucumbência não lhe pertencem. Tratando-se de empresa estatal, cuja admissão se faz mediante concurso público de provas e de títulos, deve ser inserido no edital do certame que os candidatos ao cargo de advogado não farão jus aos honorários de sucumbência, por isso os que se candidatarem ao certame estão aderindo a essa cláusula editalícia restritiva, que integrará o contrato de trabalho.

Do mesmo modo que essa disposição integra o contrato de trabalho, quando a estatal, depois de negociar com os advogados, institui norma dispondo sobre os honorários de advogado ratificando o negociado, não pode depois, quebrar a regra da norma, e dispor que essa verba será negociada entre as partes.

O empregador é parte ilegítima para negociar os honorários dos advogados empregados. Os honorários serão sempre negociados entre o advogado e a parte devedora dessa verba. É assim e é a razão do discurso e a inteligência do § 4º do art. 24 do Estatuto da Advocacia segundo o qual “o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários...”

Como essa alteração do contrato de trabalho decorre de ato positivo do empregador, e gera nulidade relativa e não absoluta, os empregados devem a ela se contrapor no prazo de cinco anos na vigência do contrato de trabalho a contar da data da alteração. Decorrido esse prazo a alteração se consolida, não podendo mais a JT declarar a sua nulidade.